



Prefeitura Municipal de Natalândia - MG

"Honestidade e compromisso com o bem comum"

Gestão 2021/2024

LEI COMPLEMENTAR Nº. 28, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024

Altera a Lei Complementar nº 22, de 27 de dezembro de 2017, que "Institui o Código Tributário Municipal e estabelece normas gerais de Direito Tributário aplicáveis ao Município de Natalândia."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATALÂNDIA, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 75, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 22, de 27 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 101-A A falta de pagamento de qualquer tributo, previsto nesta Lei Complementar, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento ou na legislação tributária municipal sujeitará o sujeito passivo:

I – à multa diária de 0,33% (trinta e três décimos por cento) sobre o valor do crédito atualizado monetariamente, até o percentual máximo de 20% (vinte por cento);

II - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o tributo atualizado.

III – correção monetária;

IV - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devidamente corrigido observado às seguintes reduções:

a) a 12% (doze por cento) do seu valor, quando o pagamento ou parcelamento ocorrer dentro de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do crédito tributário; e

b) a 15% (quinze por cento) do seu valor, quando o pagamento ocorrer após 30 (trinta) dias contados da data de notificação e antes de ajuizada a ação para cobrança do seu crédito tributário." (NR)

.....
"Art. 324

§ 5º. Para efeitos do § 4º deste artigo, considera-se rodovia explorada, o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo dele e o ponto inicial ou terminal na rodovia.



Prefeitura Municipal de Natalândia - MG

“Honestidade e compromisso com o bem comum”

Gestão 2021/2024

§ 6º Para efeitos deste imposto, considera-se preços dos serviços, o valor total das construções, obtido por intermédio de tabela a ser regulamentada por decreto, quando superior ao valor declarado pelo proprietário ou responsável, que não possuir as notas fiscais de prestação de serviço de toda a obra.

§ 7º Nos serviços de demolição de prédios considera-se preço total da operação os recebimentos em dinheiro ou em material proveniente de demolição, exceto nos contratos de construção civil, nos quais a empreiteira principal execute e cobre a demolição englobadamente com o contrato de construção.

§ 8º Os prestadores de serviços enquadrados no subitem 17.19 da lista de serviços constantes de Anexo I desta Lei Complementar, optantes pelo regime do Simples Nacional, recolherão mensalmente na guia do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS -, valores fixos constantes da referida lista.

§ 9º O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação de serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, e ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independente do seu efetivo pagamento.” (NR)

.....
“Art. 324-A Nas incorporações imobiliárias, quando o responsável pela prestação de serviços acumular a qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário, ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às cotas de construção.

§ 1º Consideram-se também compromissadas as frações ideais vinculadas às unidade autônomas contratadas para entrega futura, em pagamentos de bens e sérvios adquiridos, inclusive terrenos.

§ 2º A apuração proporcional da base de cálculo será feita individualmente, por obra, de acordo com o registro auxiliar das incorporações imobiliárias.

§ 3º Quando não forem especificados, nos contratos, os preços das frações ideais de terrenos e das quotas de construção, o preço dos serviços será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da divisão do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada a unidade contratada.” (NR)



Prefeitura Municipal de Natalândia - MG

"Honestidade e compromisso com o bem comum"

Gestão 2021/2024

.....
"Art. 324-B Aplica-se à base de cálculo do imposto as alíquotas constantes na Lista de Serviços no Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º Na hipótese de prestação de vários serviços, pelo mesmo contribuinte, a alíquota deverá ser aplicada de acordo com cada item da lista, registrados em documento fiscal distinto para cada serviço.

§ 2º O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

§ 3º Quando no local do estabelecimento e em seus depósitos outras dependências forem exercidas atividades diversas, sujeitas a mais de uma forma de tributação ou alíquota, deverá ser observada a seguinte forma:

I – se as atividades forem tributadas com alíquotas diferentes ou sobre o movimento econômico total, ou com dedução; e

II – se na escrita não estiverem separadas as operações, por atividade, ficarão as mesmas, em sua totalidade, sujeitas à alíquota mais elevada, calculada sobre econômico total.

§ 4º Não se aplicam as alíquotas dispostas no caput às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelos Microempreendedores Individuais, pelas Microempresas e pelas Empresas de Pequeno Porte." (NR)

.....
"Art. 324-C Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, considera-se preço do serviço o valor total das construções, obtido por estimativa, quando superior ao valor declarado pelo proprietário ou responsável, que não possuir as notas fiscais de prestação de serviço de toda a obra." (NR)

.....
"Art. 324-D Na hipótese do artigo 324-C desta lei, o preço dos serviços de construção civil, composto do fornecimento de mão-de-obra e materiais, executados por único ou diversos prestadores, será estimado para fins de apuração do ISSQN, considerando-se o custo unitário básico – CUB, fornecido pelo SINDUSCON/MG, observando-se o seguinte:



Prefeitura Municipal de Natalândia - MG

"Honestidade e compromisso com o bem comum"

Gestão 2021/2024

I - para construções novas:

a) edificação industrial, residencial, conjunto residencial, sala comercial, loja, conjunto de lojas, edifícios de apartamentos, escritórios ou mistos e congêneres – 15% (quinze por cento) do CUB – padrão sobre a área construída;

b) edificação popular residencial, pré-moldado, pré-fabricado, galpão, telheiro e similares – 15% (quinze por cento) do CUB – padrão sobre a área construída;

II - para reformas:

a) Sem acréscimo de área 15% (quinze por cento) do CUB – padrão sobre a área reformada, para qualquer dos padrões descritos nas alíneas "a" ou "b" do inciso anterior; e

b) Havendo acréscimo na área, terão tratamento definido nas alíneas "a" e "b" do inciso anterior, a que corresponderem.

§ 1º O CUB – padrão, utilizado para estimar o preço do serviço de construção civil, com a finalidade de apurar-se o ISSQN, será aquele atualmente definido pelo SINDUSCON, como padrão normal, habitacional de 02 (dois) quartos – de 01 (um) à 20 (vinte) pavimentos; habitacional de 03 (três) quartos de 01 (um) a 20 (vinte) pavimentos; comercial andares livres de 04 (quatro) à 16 (dezesesseis) salas livres; comercial salas e lojas – de 04 (quatro) a 16 (dezesesseis) salas e lojas; galpão industrial e casa popular, e na falta deste, outro índice de valor similar.

§ 2º Será considerada edificação popular residencial, para fins de recolhimento do ISSQN, aquela com até 70 m² de área construída por unidade, com padrão de acabamento baixo, consolidada em até 04 (quatro) pavimentos, sendo um térreo mais 03 (três) pavimentos.

§ 3º O ISSQN incidente sobre a construção civil, apurado por estimativa do preço de serviço, deverá ser recolhido antes da liberação do alvará de construção.

§ 4º O regime de estimativa tratado nesta Lei Complementar deve ser promovido individualmente para cada obra." (NR)

.....
Art. 2º Fica repristinado o § 2º do artigo 324 da Lei Complementar nº 22, de 27 de dezembro de 2017, que tem a seguinte redação:

"Art. 324.....



Prefeitura Municipal de Natalândia - MG

"Honestidade e compromisso com o bem comum"

Gestão 2021/2024

§ 2º Para os efeitos do caput deste artigo, incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza:

I - o material a ser ou que tenha sido utilizado na prestação dos serviços, ressalvados aqueles produzidos pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da tabela I do anexo I desta Lei Complementar; e

II - as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, ressalvados os previstos nos subitens 14.01, 14.03 e 17.11, da tabela I do anexo I."

Art. 3º O Anexo I da Lei Complementar nº 22, de 2017, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se:

I - o artigo 94 da Lei Complementar nº 22, de 22 de dezembro de 2017;

II - o inciso XXIII do artigo 304 da Lei Complementar nº 22, de 22 de dezembro de 2017, na redação dada pela Lei Complementar nº 24, de 17 de dezembro de 2021;

III - o § 4º do artigo 304 da Lei Complementar nº 22, de 22 de dezembro de 2017, na redação dada pela Lei Complementar nº 24, de 17 de dezembro de 2021;

IV - o inciso III do § 1º e o § 3º, ambos do artigo 321 da Lei Complementar nº 22, de 22 de dezembro de 2017, na redação dada pela Lei Complementar nº 24, de 17 de dezembro de 2021; e

V - os artigos 2º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 24, de 17 de dezembro de 2021.

Natalândia, 27 de dezembro de 2024.


GERALDO MAGELA GOMES
Prefeito